

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
47ª, 48ª e 62ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL
DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 550, Tirol – CEP 59020-500 – fone/fax: (84)3232-7180

**Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Rio Grande do Norte,
Sra. Rosalba Ciarlini e Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de
Saúde Pública, Dr. Luiz Roberto Leite Fonseca.**

Inquérito Civil 06.2013.00003799-2-47ªPmJ. (IC nº 006/2013/47ªPmJ).
Assunto: Acompanhar o atual quadro de servidores cedidos da Secretaria Estadual
de Saúde para outros órgãos e/ou poderes.

Recomendação Ministerial Conjunta n.º 0002/2014/47PmJ

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de seus representantes que esta subscrevem, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o teor do disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o notório deficit de recursos humanos identificado na Secretaria Estadual de Saúde (SESAP) nos últimos anos, notadamente quanto à força de trabalho médica, nas mais variadas especialidades, e de enfermagem;

Considerando que tramita na 47ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 06.2013.3799-2 (IC nº 006/2013/47PmJ), o qual acompanha o atual quadro de servidores cedidos da Secretaria Estadual de Saúde para outros órgãos e/ou poderes;

Considerando que, no curso da instrução procedimental, constatou-se que, de um total de 108 (cento e oito) cessões para órgãos externos, 92 (noventa e dois) profissionais foram cedidos com ônus à Secretaria de Estado da Saúde Pública (arts. 106 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, alterada pela Lei Complementar nº 454/2011), sob o crivo da oportunidade e conveniência administrativas, mesmo diante do deficit de pessoal no quadro funcional da Pasta de Saúde no Estado;

Considerando que desse quantitativo de cessões, consta o quantitativo de 45 (quarenta e cinco) profissionais cedidos que atuam na atividade-fim da SESAP (área da saúde); ao passo que os 63 (sessenta e três) restantes provêm da atividade-meio (área administrativa);

Considerando que os valores pagos a título de remuneração aos servidores cedidos são computados, indevidamente, como despesa gasta efetivamente na área da saúde, em claro desrespeito ao art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012;

Considerando que os servidores cedidos ocupam, via de regra, a lotação dos cargos para os quais tomaram posse originariamente, o que tem impedido a nomeação de outros para suprir a lacuna na prestação do serviço e, por consequência, tem contribuído substancialmente com o deficit de pessoal na atividade-fim da SESAP;

Considerando que, em razão desse deficit, medidas gerenciais de complementação privada das escalas de trabalho foram adotadas pela SESAP, inclusive com celebração e ampliação de contratos com cooperativas médicas, e elevado custo mensal para o orçamento estadual da Saúde, em claro prejuízo ao erário;

Considerando a Auditoria Operacional nº 661/2012 - TCE realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, na qual restou demonstrada a contratação excessiva de cooperativas médicas, bem como o deficit de médicos em áreas específicas;

Considerando que a análise dos critérios de *oportunidade* e *conveniência* para a prática de atos discricionários – a exemplo da cessão de

pessoal – deve levar em conta o interesse público primário, no caso, a permanência dos servidores nos serviços de saúde da Rede SUS, bem como que a discricionariedade cessa quando a razoabilidade impõe medida em um sentido específico do interesse público;

Considerando que nos processos de cessão, o próprio Gabinete da SESAP/RN certifica o deficit de recursos humanos;

Considerando os ensinamentos da doutrina mais abalizada¹, segundo a qual *"há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público"* e *"há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público"*;

Considerando que a Secretaria Estadual de Saúde Pública apresenta o quantitativo de 3.299 (três mil, duzentos e noventa e nove) cargos com vacância, decorrentes de aposentadorias e falecimento, os quais tem gerado despesa equivalente a R\$ 4.319.427,46 (quatro milhões, trezentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos);

Considerando que pela Lei Complementar nº 308/2005, em seu art. 95, V, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) é o órgão competente pelas implantações, em sua folha de pagamento, dos benefícios de aposentadoria compulsória, aposentadoria por invalidez, aposentadoria voluntária, auxílio-doença, auxílio-maternidade, concedidos pelos órgãos estaduais;

Considerando que, de acordo com esse mesmo dispositivo, o pagamento dos benefícios previdenciários deverão correr à conta do Regime Próprio de Previdência Social, sendo os órgãos estaduais, a exemplo da Secretaria Estadual de Saúde Pública, competentes apenas pela fixação dos valores;

Considerando que o financiamento e as despesas sanitárias seguem regulamentação própria, a qual está prevista na Lei Complementar federal nº 141/2012 que, em seu art. 4º, exclui das despesas com ações e serviços públicos de saúde: o "pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde" e "o custeio do pessoal ativo da área da saúde que exerçam atividades alheias à área sanitária";

Considerando que as irregularidades acima pontuadas constituem fatos graves, que tem atravancado a execução das despesas próprias com saúde, assim como a operacionalidade dos serviços sanitários, ressalvados os casos em que os profissionais da atividade-fim foram cedidos para órgãos da rede SUS dos municípios do RN ou da União, mas que executem suas atividades no Estado do Rio Grande do Norte;

1 GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva. 16 ed. 2011 - p. 149.

Considerando que esse quadro torna irreal o demonstrativo de aplicação do percentual mínimo previsto na Constituição Federal (12%) com ações e serviços de saúde; e

Considerando que a situação acima relatada infringe as disposições da Lei Complementar Federal nº 141/2012 e que, de acordo com o art. 10, item 4, da Lei Complementar nº 1.079/1950, o ato de “infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo de lei orçamentária” constitui crime de responsabilidade contra lei orçamentária, bem como pode restar caracterizado o crime previsto no art. 315 do Código Penal Brasileiro (emprego irregular de verbas e rendas públicas) e ato de improbidade administrativa, especialmente nos seus arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

RECOMENDA à Governadora do Estado do RN, Sra. Rosalba Ciarlini, e ao Secretário Estadual de Saúde Pública, Dr. Luís Roberto Fonseca, que, com base no art. 4º, incisos I e II, da Lei Complementar federal nº 141/2012, e em observância ao interesse público de ver completas as escalas de trabalho das unidades estaduais de saúde:

a) Adotem imediatas providências no sentido de revogar as cessões concedidas aos servidores vinculados à atividade-fim da Secretaria Estadual de Saúde Pública, promovendo o retorno desses servidores, ressalvados os casos dos profissionais que foram cedidos com a finalidade de exercer seu cargo em unidades da rede SUS, sejam estas vinculadas aos municípios do Estado ou à União, mas que executem suas atividades no Estado do Rio Grande do Norte;

b) No caso das cessões com ônus ao cedente, que envolvam servidores vinculados à atividade-meio, adotem imediatas providências no sentido de revogá-las, ou caso entenda adequada a manutenção dos profissionais, inverter o ônus do custeio desses servidores ao órgão cessionário;

c) Abstenham-se de contabilizar como despesa em saúde os gastos com pessoal inativo da SESAP;

d) Encaminhem ao Ministério Público, por meio da 47ª Promotoria de Justiça, relatório circunstanciado das providências tomadas a partir da presente recomendação;

Desde já o Ministério Público adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens acima.

Natal, 28 de fevereiro de 2014.

Rinaldo Reis Lima
Procurador-Geral de Justiça

Carlos Henrique Rodrigues da Silva
Promotor de Justiça Substituto

Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira
62ª Promotora de Justiça de Natal

Kalina Correia Filgueira
48ª Promotora de Justiça de Natal

Marcelo Coutinho Meireles
Promotor de Justiça Substituto